

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALOR – AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022 – RESOLUÇÃO Nº 067/2022-PGE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação (fl.02-mov.2) visando a **autorização para contratação direta** – mediante dispensa de licitação em razão do valor – nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do Decreto Estadual nº 10.086/2022, entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa **LINEVO SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.861.993/0001-45**, objetivando a aquisição de equipamentos para monitoramento de câmeras e circuito fechado de TV (CFTV), para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SEDE, **no valor global de R\$ 43.058,88 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, conforme Minuta Contratual acostada às fls. 119-131-mov.60.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a presente manifestação restringe-se ao exame da possibilidade da subsunção da norma legal à questão, sendo de responsabilidade do órgão interessado as justificativas e demais documentos apresentados¹.

¹ Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA [...] (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (STF. MS 24631/DF. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007).

Descabe à AT/SESP o juízo de mérito sobre a questão analisada, portanto, destaca-se o caráter meramente opinativo desta manifestação.

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com a doutrina de TORRES², observa-se que, embora a realização de contratos públicos exija, via de regra, a adoção de procedimento licitatório, existem as exceções firmadas pelo legislador pátrio, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nas quais o gestor pode/deve prescindir de seleção formal.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, é fixado pelo artigo 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2022 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) e regulado, no âmbito do Estado do Paraná, pelo artigo 148 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2022, os processos administrativos destinados à contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS		FLS. / OBS.
1	Documento de Formalização da Demanda (Art. 72, I, NLLC);	03
2	Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	04/13
3	Documento de Gerenciamento de Riscos (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	14
4	Mapa de Riscos (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	Dispensado
5	Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, devidamente aprovados (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	104-115
6	Estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC (Art. 72, II, NLLC) – Pesquisa de Preços.	30-33 e 72

² TORRES, R. C. Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.. p. 403.

7	Justificativa de preço (Art. 72, VII, NLLC) – Planilha de Preços.	34 e 73
8	Verificação das razões de escolha do Contratado (Art. 72, VI, NLLC)	04/13
9	Informações financeiro-orçamentárias, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, IV, NLLC)	92, 93 e 94

Observa-se que o **Documento de Formalização da Demanda** (fl.03-mov.3) retrata a necessidade da unidade solicitante, considerando o objeto a ser satisfeito.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** (fls.04/13-mov.4) preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 18, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2022 e atende ao disposto no artigo 15, §1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, tendo sido devidamente aprovado (fl.15-mov.5), conforme normativa de regência³.

Pertinente ao **Gerenciamento de Riscos**, por se tratar de contratação de baixo valor, o Mapa de Risco deixou de ser realizado (fl.14-mov.4), conforme permitido pela norma prevista no artigo 186, §2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O **Termo de Referência** (fls.104/115-mov.56) atende os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2022 e artigo 19, §1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, tendo sido aprovado pelo Chefe do Núcleo Administrativo Setorial.

A **estimativa de despesa** apresentada nos Mapas de Pesquisa de Preço de fl.34-mov.13 e fl.73-mov.38, esclarece que a contratação será definida com base no melhor preço aferido, indicando a compatibilidade com os preços de mercado, conforme determina a regra estabelecida pelo artigo 23, da Lei Federal nº

³ **É dizer:** no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme [Resolução SESP nº 390/2023](#); e no âmbito dos Órgãos de Execução Programática, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme [Resolução SESP nº 297/2023](#).

14.133/2022, com correspondência no artigo 368 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

A **escolha do contratado** ocorreu em razão do menor preço ofertado, considerando o cumprimento dos requisitos de aceitabilidade estabelecidos no Termo de Referência citado e nos requisitos de habilitação.

Por fim, o Núcleo Fazendário Setorial – NFS/SESP apresentou as **informações financeiro-orçamentárias** compostas por: **a)** Informação nº 01272/2023-NFS/OR (fl.92-mov.45); **b)** Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD (fl.93-mov.46) e **c)** Declaração de Adequação de Despesa e de Regularidade do Pedido nº 01272/2023 (fl.94-mov.47); demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Destaca-se, contudo, que esta AT/SESP não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a regularidade das informações prestadas, sendo o conteúdo dos documentos ventilados de responsabilidade dos setores técnicos e administrativos manifestantes.

2.3. DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA NLLC)

O artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2022 dispõe que “*É dispensável a licitação [...] para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*”. Entretanto, referido valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), por meio do Decreto Federal nº 11.317/2022.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho⁴ ensina que as hipóteses de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, determinam requisitos cumulativos: *[A] a imposição de análise do somatório dos valores*

4JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1011.

despendidos no exercício financeiro, pela mesma unidade gestora e [B] que deve ter em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Nesse sentido, colhe-se do artigo 159, caput e §1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Com o intuito de verificar o cumprimento dos requisitos cumulativos indicados, o Núcleo Fazendário Setorial/SESP informou, através do Despacho nº 072/2023-NFS/SESP (fl.136-mov.65), que realizaram o controle dos protocolados de compra direta, tramitados no setor neste exercício e constataram que a despesa está dentro do valor permitido em legislação.

2.3.1. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MEs E EPPs NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 159, CAPUT, DECRETO ESTADUAL Nº 10.086/2022)

Cumprir observar, neste aspecto, que o artigo 159, *caput*, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, estabelece que a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI).

Para fins de definição do escopo de preferência, no que se refere a contratações públicas com ME, EPP e MEI, socorre-se à previsão do artigo 44, §1º e 45, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, segundo a qual entende-se

pelo empate ficto quando as propostas apresentadas por MEs, EPPs, e MEIs, são iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

No caso concreto fica dispensado o debate sobre o direito de preferência, visto que a pretendida contratada, além de apresentar o menor preço, se enquadra na condição de ME, EPP ou MEI, conforme se nota do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl.41-mov.16).

2.4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere às Certidões de Regularidade da contratada, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, na forma do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2022 e considerando os artigos 376 e 377, ambos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, constam nos autos:

DOCUMENTOS		FLS.
1	Consulta ao Sistema GMS, sem ocorrências impeditivas;	118
2	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS ou Consulta Geral TCU, demonstrando que a empresa que se pretende contratar não se encontra suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;	50/51
3	Consulta ao CADIN/PR, informando a ausência de pendências em desfavor da pretendida contratada;	47
4	Certidões de Regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei e perante o Estado do Paraná;	43, 44 e 45
5	Certidões de regularidade perante o FGTS;	102
6	Certidão de Regularidade Trabalhista;	64
7	Declaração de cumprimento de requisitos quanto à: a) inexistência de fato impeditivo à contratação, por cumprimento às exigências de habilitação; b) não utilização de mão de obra de menores, conforme Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; c) inexistência de nepotismo, conforme Decreto Estadual nº 2.485/2019; e d) atendimento à política ambiental de licitação/contratação sustentável, conforme Lei Estadual nº 20.132/2020	62

Ainda, para fins de demonstração da habilitação jurídica da empresa, constata-se a juntada do cartão CNPJ (fl.41-mov.16), do Contrato Social consolidado, devidamente registrado (fls.52/59 e 60-mov.26) e documento de identificação – CNH do sócio (fl.61-mov.27), permitindo identificar a pessoa física que detém competência para celebrar a pleiteada pactuação em nome da pretendida contratada, bem como a sua condição de Microempresa.

Por oportuno, ressalta-se a necessidade de todas as certidões de regularidade estarem em plena vigência quando da celebração do contrato.

2.5. DO CONTRATO E SUA FORMALIZAÇÃO

Derradeiramente, verifica-se que a minuta do contrato a ser celebrado (fls.119/131-mov.61), atende aos requisitos mínimos exigidos, nos termos dos artigos 5º e 92, ambos da Lei Federal nº 14.133/2022, bem como os requisitos previstos nos Decretos Estaduais nº. 4.189/2016 e nº. 8.622/2013.

Outrossim, conforme disposição contida no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2022, no artigo 158 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e artigo 1º, inciso I, da Resolução PGE nº 067/2022, destaca-se a desobrigação de análise jurídica nos casos de contratação direta, por dispensa em razão do valor, fundamentadas no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2022.

Por fim, para fins de cumprimento do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2022, nota-se que a autoridade competente para aprovar a presente contratação é o Exmo. Sr. Diretor-Geral da SESP, diante da delegação contida no inciso II, do artigo 1º, da Resolução SESP nº 390, de 20 de junho de 2023 e das competências previstas no artigo 4º da Lei Estadual nº 21.352/2023.

Dessa forma, sem adentrar ao mérito propriamente dito, o feito se encontra em condições de prosseguimento para contratação direta, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 c/c o Decreto Estadual nº. 10.086/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o feito está em condições de ser alçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral, a quem cabe, com fulcro no artigo 4º da Lei Estadual nº 21.352/2023, cumulado com o artigo 1º, inciso II, da Resolução SESP nº 390/2023, **autorizar** a realização de despesa decorrente de contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor – conforme artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do Decreto Estadual nº 10.086/2022 – entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa **LINEVO SOLUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.861.993/0001-45**, objetivando a aquisição de equipamentos para monitoramento de câmeras e circuito fechado de TV, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SEDE, **no valor global de R\$ 43.058,88 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, conforme Minuta Contratual acostada às fls. 119-131-mov.60.

Curitiba – Paraná, 05 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Renata Cristina Menegassi Fernandes

Assistente Técnica – AT/SESP

(assinado eletronicamente)

Maj. QOPM Fábio Cesar da Silva

Chefe da Assessoria Técnica da SESP

Documento: **Inf.n1701202320.554.5751DISPENSAVALORFornecimentoeInstalacaodeequipamentosCFTVSESPaoDG.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Maj. Qopm Fabio Cesar da Silva (XXX.114.159-XX)** em 06/09/2023 08:00 Local: SESP/AT.

Assinatura Simples realizada por: **Renata Cristina Menegassi Fernandes (XXX.600.559-XX)** em 05/09/2023 17:55 Local: SESP/AT.

Inserido ao protocolo **20.554.575-1** por: **Renata Cristina Menegassi Fernandes** em: 05/09/2023 17:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
94e686489e8098f4e74a8755074a10ee.